



**Governo do Estado de São Paulo**  
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

<b>Expediente de atendimento</b>
<b>CETRANSP-EXP-2022/00009</b>

<b>Data de Produção</b>	21/02/2022
-------------------------	------------

<b>Interessado</b>	LUCINEIA APARECIDA CRUZ- VEREADORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO
<b>Assunto</b>	PARECER SOBRE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

LUANE APARECIDA MUZA DE ALMEIDA  
Oficial Administrativo  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202200009A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPÃO BONITO**

**SECRETARIA**

**Ofício 003/2022 – VLAC.**

Capão Bonito, 08 de fevereiro de 2022.

A Ilustríssima Senhora,  
**LUCIANA**

**CAPÃO BONITO – SP.-**

**Assunto: Colocação de placas de vagas especiais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Ilustríssima Senhora,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria seja realizado estudo sobre a possibilidade de ser incluído nas placas de vagas de estacionamento de nossa cidade o símbolo de vaga especial às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme anexo.

No aguardo das providências que certamente serão tomadas, subscrevo-me com protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

  
**LUCINÉIA DA APARECIDA CRUZ**  
- Vereadora -

Câmara Municipal de Capão Bonito - Avenida Capitão Calixto, 131 - Caixa Postal 141 - CAPÃO BONITO/SP 18304-046  
Fone/Fax: (15) 3543-8190 - e-mail: [camara@camaracb.sp.gov.br](mailto:camara@camaracb.sp.gov.br) - [www.camaracb.sp.gov.br](http://www.camaracb.sp.gov.br)





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPÃO BONITO**

SECRETARIA

**INDICAÇÃO Nº 0590-2021.**

PREFEITURA MUNICIPAL  
FLS. 03  
CAPÃO BONITO - SP

DESPACHO  
Protocolo-se e inclui-se no Expediente da Sessão  
CAPÃO BONITO

21 OUT 2021

  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**INDICO** à Mesa, observadas as formalidades regimentais, seja enviado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que estude junto ao setor competente da municipalidade, a possibilidade de serem reservadas vagas de estacionamento nos centros, comércios e supermercados, para gestantes e pessoas com criança de colo até dois anos.

Espero as providências do Executivo, no atendimento a presente propositura.

Câmara Municipal de Capão Bonito - "Plenário Vereador José Carlos Tallarico", 21 de outubro de 2021.

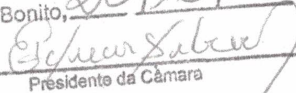


**LUCINÉIA DA APARECIDA CRUZ**  
- Vereador -


**DESPACHO**

Encaminhe-se cópia da presente propositura ao Executivo Municipal para devidas providências

Capão Bonito, 25/10/2021.

  
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Capão Bonito - Avenida Capitão Calixto, 131 - Caixa Postal  
Fone/Fax: (15) 3543-8190 - e-mail: [camara@camaracb.sp.gov.br](mailto:camara@camaracb.sp.gov.br)

Entregue por:  
  
Protocolo N.º 2215-2021  
Indicações 0590-2021  
21/10/2021 10:43:22

DIEGO



CETRANSPCAP202200015A





**Governo do Estado de São Paulo**  
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** 18/2022

**Interessado:** Vereadora da Câmara Municipal de Capão Bonito Lucineia Aparecida Cruz

**Assunto:** Solicitação de Parecer

Prezada Sra. Lucineia Aparecida Cruz,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Marco Fabrício Vieira, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 06 de setembro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES  
Presidente  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



*Classif. documental*

006.01.10.003





**Interessado: Lucineia Aparecida Cruz- Vereadora da Câmara Municipal de Capão Bonito**  
**Assunto: parecer sobre vagas de estacionamento para gestantes, pessoas com crianças de colo e para pessoas com transtorno do espectro autista**  
**Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00009**  
**Número de referência: Ofício 003/2022 - VLAC**

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

**MARCO FABRICIO VIEIRA**  
**Conselheiro do CETRAN-SP**

*Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001*  
*Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312*  
[cetran@sp.gov.br](mailto:cetran@sp.gov.br)



CETRANSPCAP202200117A





**Interessado: Lucineia Aparecida Cruz- Vereadora da Câmara Municipal de Capão Bonito**

**Assunto: parecer sobre vagas de estacionamento para gestantes, pessoas com crianças de colo e para pessoas com transtorno do espectro autista**

**Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00009**

**Número de referência: Ofício 003/2022 - VLAC**

**Relatório:**

Trata-se de consulta da nobre vereadora do Município de Capão Bonito acerca da possibilidade de implantação de vagas de estacionamento para uso exclusivo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), gestantes e lactantes com crianças de colo até 2 anos de idade, em vias públicas e em estabelecimentos privados de uso coletivo.

É o que importa relatar.

**Análise:**

Sem adentrar na plausibilidade ou não da reserva de vagas em vias públicas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), gestantes e lactantes, entendo que compete privativamente a União legislar sobre a matéria, nos termos do inciso XI, do artigo 22, da Constituição Federal. Nesse sentido, a matéria já está devidamente

*Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001  
Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312  
[cetran@sp.gov.br](mailto:cetran@sp.gov.br)*





disciplinada pelas Leis nº 9.503/1997 (CTB), 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assim como pela Resolução Contran nº 965/22, que regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Assim sendo, a ampliação do rol de estacionamentos específicos deve ser manejada precipuamente por legislação federal, não se estendendo aos demais entes da federação essa competência.

O fato de inexistir a reserva de vagas para pessoas com TEA, gestantes e lactantes no ordenamento jurídico vigente não autoriza, por si só, Municípios a legislarem sobre a matéria com fulcro nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal (CF).

Quando o constituinte originário conferiu aos Municípios o poder de legislar sobre assunto de interesse local (inciso I), referiu-se a interesses que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas do município, ou seja, questões peculiares de interesse predominantemente local.

Ora, não podemos considerar a reserva de vagas como de interesse local de um dado município. Isto é, tais condições (TEA, gestantes e lactantes) não são predominantemente de interesse de dado Município, o que não os legitima a legislar sobre a matéria a pretexto de interesse local.

No tocante à competência suplementar (inciso II), não se pode aceitar uma

*Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001*  
*Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312*  
[cetran@sp.gov.br](mailto:cetran@sp.gov.br)





interpretação literal do dispositivo, no sentido de autorizar os Municípios a legislar sobre qualquer matéria suplementando a legislação federal ou estadual.

Não se pode aceitar a interpretação literal do inciso II, no sentido de autorizar o Município a legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual. A doutrina é assente o sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II do artigo 30 da CF, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no artigo 24 da CF, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente. Logo, o Município não tem competência legiferante sobre matéria de trânsito enquanto não for autorizado por lei complementar.

A jurisprudência é firme no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os estados-membros e municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por Lei Complementar (ADIs 2.432 e 2.644).

Nesse sentido, *in verbis*:

**“Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]”**

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001  
Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312  
[cetran@sp.gov.br](mailto:cetran@sp.gov.br)





Por outro lado, não há óbices legais para que o município, dentro da sua competência legiferante, exija de estabelecimentos privados de uso coletivo a reserva de vagas especiais estranhas à legislação de trânsito, tais como as propostas pela edil, desde que não haja prejuízo aos percentuais previstos em lei para as vagas de estacionamento de pessoas com deficiência e de idosos previstos nas Leis nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) e nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), respectivamente.

Saliente-se que, nesse caso, a lei municipal teria natureza diversa de trânsito, o que implicaria a impossibilidade de fiscalização pelo órgão ou entidade de trânsito com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, mas por outro órgão pertencente à estrutura da administração pública, como, p. ex., secretaria de obras, de finanças, etc.

### 3. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a reserva de vagas de estacionamento em vias públicas para uso exclusivo de pessoas TEA, gestantes e lactantes com crianças de colo até 02 anos, afronta a legislação federal vigente, não tendo o Município competência para legislar sobre a matéria.

Outrossim, não há óbices legais para que o município, dentro da sua competência legiferante, exija de estabelecimentos privados de uso coletivo a reserva de vagas especiais estranhas à legislação de trânsito, desde que não haja prejuízo aos percentuais

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001  
Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312  
[cetran@sp.gov.br](mailto:cetran@sp.gov.br)





previstos em lei para as vagas de estacionamento de pessoas com deficiência e de idosos previstos nas Leis nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) e nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), respectivamente.

Frisando-se que, nesse caso, a lei municipal teria natureza diversa de trânsito, o que implicaria na impossibilidade de fiscalização pelo órgão ou entidade de trânsito com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, mas por outro órgão pertencente à estrutura da administração pública.

**Conclusão:**

É o Parecer que ora apresento para apreciação dos Ilustres Conselheiros do CETRAN/SP.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

**MARCO FABRICIO VIEIRA**  
**Conselheiro CETRAN/SP**

*Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001*  
*Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312*  
[cetran@sp.gov.br](mailto:cetran@sp.gov.br)

